

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2007

Cria incentivo fiscal às empresas que
contratarem mulheres chefes de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal à contratação
de mulheres chefes de família é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, define-se mulher
chefe de família como a trabalhadora sem cônjuge e com filhos dependentes,
que comprove ser chefe de domicílio com rendimento familiar *per capita* igual
ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 2º Será beneficiada com o incentivo de que trata
esta Lei a mulher chefe de família que estiver
cadastrada como postulante de emprego junto a posto
de atendimento do Sistema Nacional de Emprego –
SINE ou entidade a ele conveniada.

Art. 3º As empresas que admitirem as trabalhadoras
mencionadas no art. 2º poderão deduzir, do imposto
sobre a renda devido com base no lucro real, até o
limite de 10% (dez por cento), a importância relativa

ao somatório de suas respectivas remunerações e encargos de mão-de-obra, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput*, o número de empregos existente na empresa corresponde à média aritmética dos estoques de emprego existentes nos seis meses imediatamente anteriores à primeira contratação realizada pela empresa com base no disposto nesta Lei.

§ 2º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua oferta de vagas junto ao SINE.

Art. 4 Na elaboração da lei orçamentária anual, considerar-se-á a renúncia de receitas decorrente da concessão do incentivo de que trata esta Lei e definir-se-ão as necessárias reduções de despesas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

Deputado EUDES XAVIER
Relator